## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001361-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez** 

Requerente: Aparecida do Carmo Delgrado

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

APARECIDA DO CARMO DELGRADO propôs ação para percepção de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que trabalhou por vários anos na colheita de frutas e que o referido trabalho desencadeou doenças comprometedoras nos membros superiores e na coluna cervical, acarretando sua incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária e a gratuidade.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/31.

Procedimento isento de custas judiciais.

Citado (fl. 45), o requerido apresentou contestação (fls. 52/62). Alegou que a requerente, no momento em que a ação foi ajuizada, não mais possuía qualidade de segurada, bem como manteve essa qualidade apenas até 12/2015. Ademais, disse que a requerente não preenche os requisitos legais do benefício auxílio-acidente, visto não se encontrar incapacitada para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação e subsidiariamente que a data do início do benefício seja a data da produção do laudo pericial em juízo, bem como a atualização monetária e juros de mora se deem nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97.

Réplica às fls. 82/83.

O requerido impugnou os honorários periciais, contudo a decisão de fl. 85 manteve a decisão de fl. 32.

Laudo Pericial juntado às fls. 127/132. Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 138/140).

Questionamentos respondidos às fls. 153/154. Manifestação da requerente às fls. 157/159.

Alegações finais (fls. 178/186 e 203).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo no estado, por presentes todos os elementos necessários à compreensão da questão discutida.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de acidente de trabalho.

De inicio, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. A autora discute a ocorrência de doença incapacitante que a teria acometido em decorrência da atividade laborativa prestada quando mantinha tal qualidade. Assim este requisito encontrase preenchido, sendo o basta.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 127/132) é conclusivo, demonstrando que (fls. 131/132):

"As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento. Apresenta musculatura exuberante na cintura escapular, bilateral, simétrica (...) **Não há comprovação de nexo com seu trabalho.** (...) **Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa.** (grifo meu).

Em que pese a insatisfação da requerente, o trabalho pericial foi realizado a contento, concluindo com clareza pela não existência de nexo causal e invalidez

permanente, sendo o que basta.

Os requisitos para a obtenção do auxílio requerido são objetivos sendo necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, nos moldes do art. 43, do Decreto nº 3.048/99.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que a requerente não possui doença incapacitante atual advinda de seu trabalho, por essa razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA